



Protocolado em: MR - 1/2020 17/11/2020 11:28	DISPONIBILIZADO EM: 17/Novembro/2020
---	---

**Referente ao PROCESSO Nº 190/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº  
23/2019**

**MENSAGEM RETIFICATIVA nº 1/2020**

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2019, contido no Processo Legislativo nº 190/2019, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Saúde e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul (IPAM-SAÚDE), e dá outras providências.**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar acima ementado, encaminhamos a presente Mensagem Retificativa propondo a substituição do texto integral, conforme segue:

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Saúde e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul (IPAM-SAÚDE), e dá outras providências.**

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, nos termos dos artigos que seguem:

Art. 2º O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 298, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

IV - empregados que prestam serviços ao Município, vinculados ao regime celetista e aqueles cuja contratação foi autorizada pela Lei nº 6.845, de 4 de julho de 2008 e alterações. (NR)”



Art. 3º O § 5º do art. 17, da Lei Complementar nº 298, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

§ 5º Não será propiciada nenhuma cobertura às cirurgias ou procedimentos ambulatoriais realizados exclusivamente para fins estéticos, tratamentos de fertilidade e tratamentos experimentais. (NR)

...”

Art. 4º A alínea “a” do § 4º do art. 19 da Lei Complementar nº 298, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

a) as substâncias terapêuticas indicadas para o tratamento medicamentoso serão suportadas integralmente pelo IPAM-SAÚDE, sempre observada a de menor preço e as condições estipuladas na Diretriz de Utilização – DUT estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; (NR)

...”

Art. 5º Acresce o § 5º ao art. 25 da da Lei Complementar nº 298, de 2007.

“Art. 25. ...

§ 5º O IPAM-SAÚDE poderá requisitar o prontuário médico do beneficiário para a comprovação dos pedidos e da necessidade dos medicamentos.” (AC)

Art. 6º O *caput*, no inciso I e o § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 298, de 2007, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os valores devidos ao IPAM pelos associados, passíveis de lançamento em Conta de Reposição, serão pagos da seguinte forma: (NR)

I - mediante desconto em folha de pagamento, até o percentual de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição, para os associados cujo débito na Conta de Reposição for inferior a 3 (três) vezes o salário ou provento; e (NR)

...

§ 1º Quando o associado ultrapassar o limite estipulado no *caput*, o valor excedente será descontado em parcela única, sem prejuízo do desconto de 12% (doze por cento) sobre o saldo devedor da Conta de Reposição. (NR)

...”

Art. 7º Os incisos I, II, III, o §§ 1º e 6º do art. 35 da Lei Complementar nº 298, de 2007, passarão a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

“Art. 35 ...

I - dos associados que optarem pelo Plano Familiar, na percentagem de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente sobre a base de cálculo; (NR)

II - dos associados que optarem pelo Plano Individual, na percentagem de 6 % (seis por cento), incidente sobre a base de cálculo; (NR)

III - dos órgãos empregadores, no percentual de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente exclusivamente sobre a folha de pagamento dos associados do IPAM-SAÚDE. (NR)

§ 1º As contribuições referidas neste artigo incidem sobre o valor da remuneração correspondente ao mês de trabalho dos associados, excluídas as seguintes parcelas: (NR)

...

§ 6º As alíquotas previstas nos incisos I e II são para os novos associados que optarem pelo IPAM-SAÚDE em até 360 (trezentos e sessenta) dias do início do exercício do cargo.” (NR)

Art. 8º Associados que contribuem por faixa etária, servidores ativos, inativos, empregados que prestam serviços ao Município e aqueles cuja contratação foi autorizada pela Lei nº 6.845, de 4 de julho de 2008 e alterações, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para optarem pelas modalidades de contribuição previstas nos incisos I e II do artigo 35.

Art. 9º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 298, de 2007.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, solicitamos a deliberação da matéria através do texto apresentado na presente Mensagem.

Caxias do Sul, 11 de novembro de 2020; 145º da Emancipação e 130º da Emancipação Política.

Flávio Guido Cassina,  
PREFEITO MUNICIPAL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

Caxias do Sul, 17 de novembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

---

FLAVIO CASSINA

**Prefeito Municipal**